

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafa nº 137
De 16 / outubro / 2008.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.005, DE 02 DE SETEMBRO

DE 2008.

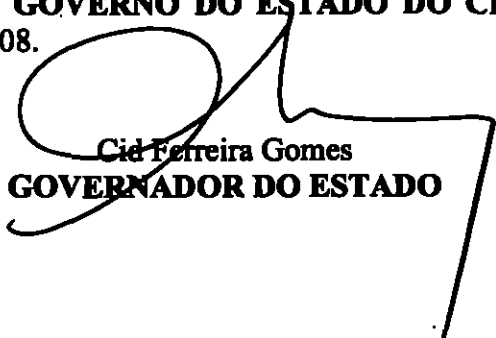
Senhor Presidente,

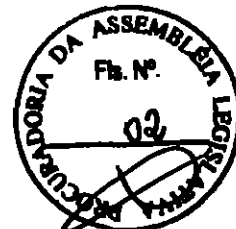
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que revoga a Licença Extraordinária e a Indenização por Tempo de Serviço, previstas nos artigos 1º e 3º e seus parágrafos, da Lei, nº 12.783, de 20 de dezembro de 1997, instrumentos incompatíveis no atual modelo de gestão, não obstante apropriados ou convenientes em momentos anteriores.

Convicto de que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, renovo à Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
02 de setembro de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.783, DE 30.12.1997 QUE INSTITUIU NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E A LICENÇA EXTRAORDINÁRIA COM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO.

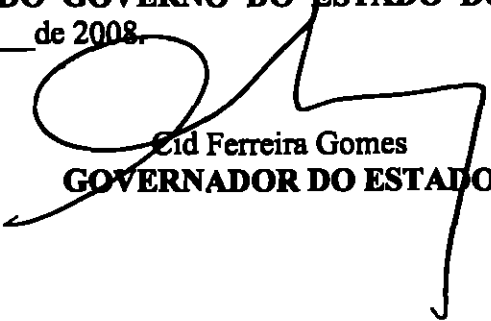
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam revogados os Arts. 1º e 3º da Lei Nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997, que tratam, respectivamente, da Indenização por Tempo de Serviço e da Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2008.


Erid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DATA 09/09/2008 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(☒) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 09/09/2008 Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 9 de 9 de 7

Joazeiro

De acordo com art. 133
 Do Plt encaminha-se a
 comissão Justiça, Serviços Pub.
e Orçamento
 Em _____



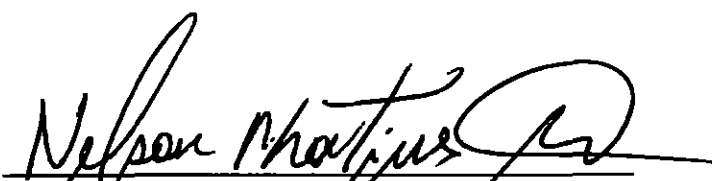
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

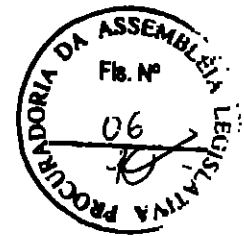


MATÉRIA Mensagem Nº. 7.005 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09/09/2008


Deputado Nelson Martins
Presidente em Exercício da CCJR.



Parecer nº L0.394/08

Mensagem nº 7.005

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7005, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Revoga dispositivos da Lei n. 12. 783, de 30.12.1997, que instituiu no âmbito do Estado do Ceará, a indenização por tempo de serviço e a licença extraordinária com prejuízo de remuneração.”***

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que revoga a licença Extraordinária e a Indenização por Tempo de Serviço, previstas nos artigos 1º e 3º e seus parágrafos, da Lei 12.783, de 20 de dezembro de 1997, instrumentos incompatíveis no atual modelo de gestão, não obstante apropriados ou convenientes em momentos anteriores. (...)”

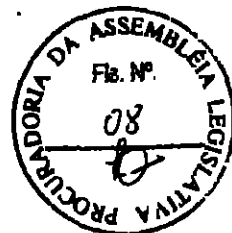
A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art.

60, § 2º, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.



Desse modo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de setembro de 2008.


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7005 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Luiz Moura

Comissão de Justiça, em 16 de Setembro de 2008

PARECER

Favorável

Paulo Moura
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008

Nelson Montenegro
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CIA ☐ CDHC ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7005/08
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

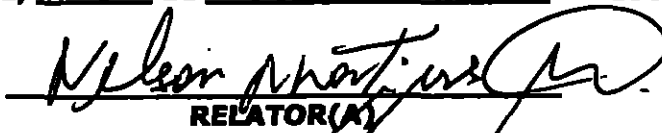
EMENTA: _____

AUTORIA PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) NELSON MARTINS

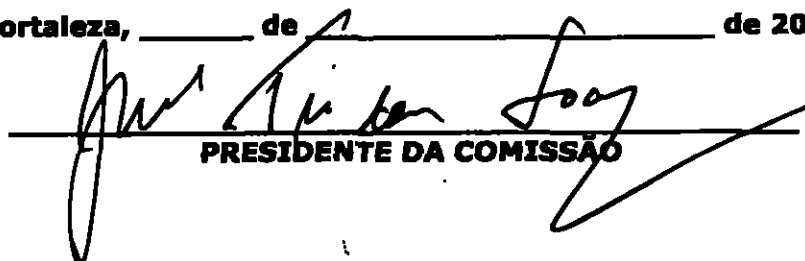
PARECER: Favoreço a mensagem.

Fortaleza, 16 de SETEMBRO de 2008.


RELATOR(A)

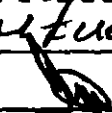
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, _____ de _____ de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de outubro de 2008


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de outubro de 2008


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.005/08

Revoga dispositivos da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu, no âmbito do Estado do Ceará, a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo de Remuneração.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

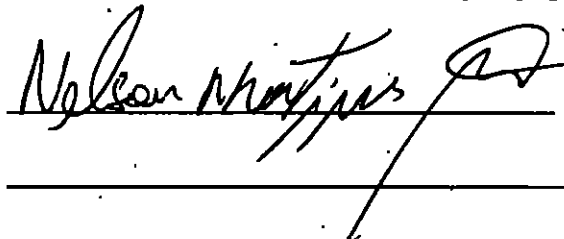
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997, que tratam, respectivamente, da Indenização por Tempo de Serviço e da Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 07 / 11 / 2008



Lei nº 14.223, de 07.11.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SETE

Revoga dispositivos da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu, no âmbito do Estado do Ceará, a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo de Remuneração.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

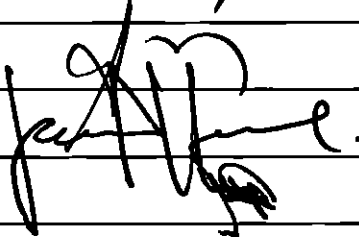
DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997, que tratam, respectivamente, da Indenização por Tempo de Serviço e da Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. SINEVAL ROQUE
	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 134 DE 16/10/12
Guaraciá

LEI Nº 14.223 de 7/11/12
PUBLICADA EM 13/11/12
Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 26/11/12
Guaraciá